

A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NO MUNDO INTERDEPENDENTE CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO MERCOSUL

THE IMPORTANCE OF ARBITRATION IN THE CONTEMPORARY INTERDEPENDENT WORLD: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF MERCOSUR

Diego Almeida e Fraga*

RESUMO: O artigo analisa o papel da arbitragem no fortalecimento institucional e jurídico do Mercosul, enfatizando sua importância como mecanismo de resolução de controvérsias no contexto globalizado atual, marcado pela interdependência complexa. Dessa forma, utilizando como referência teórica o conceito de Keohane e Nye, o trabalho aborda como o procedimento arbitral contribui para conferir estabilidade às dinâmicas entre os agentes globais, a partir da promoção da segurança jurídica e da integração regional no âmbito das relações internacionais. Metodologicamente, o trabalho baseia-se em pesquisa de revisão de literatura, efetuada com embasamento bibliográfico, através da análise de livros, trabalhos acadêmicos e artigos de revistas e periódicos especializados no tema em questão, de forma a percorrer a evolução histórica do sistema de solução de controvérsias do Mercosul, destacando marcos institucionais como o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos. Os resultados demonstram que a arbitragem tem fomentado maior uniformidade jurisprudencial e eficiência na resolução de conflitos, embora lacunas ainda sejam evidentes. Por fim, conclui-se que a arbitragem é um instrumento essencial para consolidar a posição do Mercosul no cenário internacional, fortalecendo a confiança entre os Estados-membros e contribuindo para a atratividade do bloco enquanto espaço de investimentos e integração econômica.

Palavras-chave: arbitragem; mercosul; solução de controvérsias; interdependência.

ABSTRACT: This article examines the role of arbitration in strengthening the institutional and legal framework of Mercosur, highlighting its significance as a dispute resolution mechanism in the current globalized context, characterized by complex interdependence. Using Keohane and Nye's theoretical concept as a reference, the study explores how arbitration contributes to stabilizing interactions among global actors by promoting legal certainty and regional integration in international relations. Methodologically, the research is based on a literature review, supported by bibliographic analysis of books, academic papers, and specialized journal articles, tracing the historical evolution of Mercosur's dispute settlement system and emphasizing key institutional milestones such as the Brasília Protocol and the Olivos Protocol. The findings indicate that arbitration has fostered greater jurisprudential consistency and conflict resolution efficiency, though gaps remain evident. In conclusion, arbitration is deemed an essential tool for consolidating Mercosur's position in the international arena, enhancing trust among member states, and reinforcing the bloc's attractiveness as a space for investment and economic integration.

Keywords: arbitration; mercosur; dispute settlement; interdependence.

* Bacharel em Relações Internacionais pela UNINTER. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: diegoalmeidafraga@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1293-6826>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 INTERDEPENDÊNCIA E ESTABILIDADE NA POLÍTICA MUNDIAL; 3 CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL: A ARBITRAGEM INTERNACIONAL ENQUANTO PILAR DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MUNDO INTERDEPENDENTE CONTEMPORÂNEO; 4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL; 5 O MERCOSUL: ESTRUTURA INSTITUCIONAL E SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O cenário internacional contemporâneo, marcado pela crescente interdependência entre os atores globais, tem demandado mecanismos cada vez mais eficientes e adaptáveis para a resolução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem emerge como um instrumento fundamental, especialmente no âmbito de blocos econômicos regionais como o Mercado Comum do Sul (Mercosul). Este artigo propõe-se a analisar o papel da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul, explorando sua evolução histórica, sua estrutura institucional e seus impactos na promoção da segurança jurídica e no fortalecimento do bloco.

A discussão inicia-se com uma reflexão sobre o conceito de interdependência complexa, desenvolvido por Robert Keohane e Joseph Nye, que serve como pano de fundo teórico para compreender a importância dos regimes internacionais e das instituições na gestão de conflitos globais. Em seguida, aborda-se a arbitragem enquanto método de resolução de disputas, destacando suas características e vantagens no contexto das relações internacionais.

O foco principal do estudo recai sobre o Mercosul, examinando sua estrutura institucional e a formação de seu sistema de solução de controvérsias. Nessa senda, analisa-se a evolução deste sistema desde a fundação do bloco em 1991, passando pelos diversos protocolos que moldaram seu atual formato, com especial atenção ao papel crescente da arbitragem neste processo.

Por fim, o artigo avalia os impactos da adoção da arbitragem no fortalecimento institucional e na promoção da segurança jurídica no Mercosul. Por meio dessa análise, busca-se compreender como a arbitragem tem contribuído para o desenvolvimento e a

consolidação do bloco econômico, além de identificar os desafios ainda existentes e as perspectivas futuras para o sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

2 INTERDEPENDÊNCIA E ESTABILIDADE NA POLÍTICA MUNDIAL

Robert Keohane e Joseph Nye, na obra *“Power and Interdependence: World Politics in Transition”*, de 1977, abordam o conceito de interdependência complexa como sendo a percepção da existência de múltiplos canais que ligam as diferentes sociedades, os quais possibilitam a constituição de relações pautadas em laços informais entre as elites governamentais, culminando nos acordos e tratados internacionais. Dessa forma, os pensadores perceberam que a agenda das relações internacionais é constituída por múltiplas questões que não são organizadas de forma clara, o que desafiou o pressuposto realista que até então era vigente, na medida em que constataram que os atores unitários globais não estariam preocupados única e exclusivamente com a segurança militar (Keohane; Nye, 2012).

Dessarte, os regimes internacionais para a dupla de escritores seriam nada mais que “conjuntos de disposições regulamentares que afetam as relações de interdependência” (Keohane; Nye, 2012, p. 54). Por conseguinte, Keohane e Nye estabelecem que as normas, as regras e os procedimentos de tomada de decisões convergem com as expectativas de cooperação dos atores internacionais, fazendo surgir a ideia de que as diferentes relações internacionais podem ser mantidas mesmo na ausência de um governo global consolidado, sem que seja necessário invocar questões militares para tal. Dentro dessa perspectiva, os autores passam a apontar para a eficácia das instituições internacionais como promotoras da estabilidade a nível mundial, defendendo a reforma de tais organizações de modo a equilibrarem, a todo tempo, a representação, a eficácia e a legitimidade no processo de governança global, com vistas a facilitar a lógica cooperativa entre os atores, sem que haja a imperiosidade de uma hierarquização rígida para intermediar tais relacionamentos complexos.

Sob esse prisma, tem-se que, com a globalização e as novas tecnologias surgidas no século XXI, a interconexão global aumentou drasticamente, o que, por sua vez, intensificou os múltiplos canais de ligação que Keohane e Nye haviam identificado na

década de 1970. Logo, o crescimento das empresas multinacionais, das cadeias de abastecimento globais e dos mercados financeiros internacionais, propulsionados por esse cenário de imersão e difusão tecnológica, criou uma teia de relações econômicas que não só passaram a transcender as fronteiras nacionais, como as relativizaram. Desse modo, o que se amoldou no contexto hodierno é um cenário marcado cada vez mais pela interdependência, nos mais diferentes âmbitos, entre os atores internacionais.

Assim, tem-se que a evolução da interdependência complexa levou a uma reavaliação da natureza do poder nas relações internacionais, na medida em que a força militar deixou de ser o instrumento mais eficaz da política internacional. Outrossim, a ascensão de atores não estatais, incluindo empresas multinacionais e organizações não governamentais, desafiou o modelo centrado no Estado e na militarização das relações internacionais, de forma a complexificar ainda mais a dinâmica do poder no sistema interdependente global.

Nesse contexto, é notório que o trabalho de Keohane e Nye corrobora para as discussões atinentes à importância dos regimes internacionais na gestão da interdependência e na promoção da estabilidade, reforçando como as organizações internacionais, em parceria com os Estados nacionais e os demais agentes, desempenham um papel crucial no estabelecimento de parâmetros de conduta e interpretação, na facilitação de negociações, e na resolução de litígios.

Essa ideia de regimes de interdependência, defendida pelos referidos autores, possibilita a compreensão do fenômeno de proliferação de regimes internacionais sobrepostos, os quais, por vezes, se tornam contraditórios. Isso ocorre porque a ausência de uma hierarquia clara entre os agentes internacionais dificulta a definição de qual autoridade política é responsável por determinadas questões que sobrevivem ao cenário mundial (Alter; Meunier, 2009). Dessa forma, o que se percebe é que, embora a complexidade dos regimes tenda a convergir para a cooperação entre os atores globais, criando oportunidades para a resolução criativa de problemas da ordem mundial, essa mesma complexificação também pode gerar fragmentação e incoerência na governança internacional. Logo, a gestão da resolução de controvérsias decorrentes dessa complexidade constitui um desafio central para assegurar a estabilidade das relações internacionais no século XXI.

Nessa toada, é fato que a natureza complexa e dinâmica da interdependência exige abordagens mais adaptativas para a governança global. Outrossim, o trabalho de Keohane e Nye sugere a necessidade de uma maior flexibilidade para lidar com as dinâmicas de poder em constante transformação e com as questões emergentes. Assim, torna-se essencial o desenvolvimento de instituições internacionais mais ágeis, capazes de promover redes de cooperação diversificadas, que possam mobilizar rapidamente recursos e expertise para enfrentar os desafios globais de forma eficiente.

Sob esse prisma, tendo-se em vista o atual cenário de interdependência complexa, a arbitragem internacional emerge como um mecanismo crucial para a resolução de disputas e a promoção da estabilidade global, uma vez que oferece um fórum neutro para a resolução de conflitos entre atores estatais e não estatais, contribuindo para a segurança jurídica em um ambiente internacional cada vez mais interconectado. Por conseguinte, o procedimento arbitral, por promover uma maior harmonização das regras e práticas procedimentais internacionais, se apresenta como uma ferramenta eficaz para consolidar a segurança jurídica no mundo interdependente contemporâneo, sendo um exímio combatente às ameaças à governança global, especialmente no que se refere à sobreposição de jurisdições.

3 CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL: A ARBITRAGEM INTERNACIONAL ENQUANTO PILAR DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MUNDO INTERDEPENDENTE CONTEMPORÂNEO

Como visto, em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, a necessidade de mecanismos eficazes para resolver disputas internacionais nunca foi tão premente. Nesse cenário, a arbitragem internacional emerge como um método capaz de lidar com conflitos entre partes de diferentes nações, oferecendo um fórum flexível, eficiente e neutro para a resolução de disputas. Sob essa égide, faz-se mister observar que a arbitragem, conforme definido por Carlos Alberto Carmona, em sua obra “Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96”, é um “método privado de solução de litígios, por meio do qual as partes voluntariamente delegam a um terceiro ou terceiros imparciais o poder de decidir seu conflito” (Carmona, 2009, p. 31).

Dentro dessa perspectiva, e conforme argumenta o renomado professor, alguns elementos-chave tornam a arbitragem um método altamente eficaz para a resolução de controvérsias, especialmente no contexto internacional, marcado pela interdependência complexa. Primeiramente, destaca-se a natureza consensual do procedimento arbitral, que exige a concordância das partes para submeterem sua disputa à arbitragem.

Somado a isso, alude-se à flexibilidade e à autonomia inerentes a esse método de resolução de controvérsias, na medida em que as partes possuem o poder de escolher a sede, a câmara arbitral, as regras aplicáveis e os árbitros que comporão o tribunal julgador. Logo, essas características propiciam a criação de um fórum neutro, isento de potenciais vicissitudes e parcialidades comumente associadas às jurisdições estatais nacionais. Ademais, tais atributos do procedimento arbitral permitem uma resolução mais rápida das disputas quando comparado aos processos judiciais, já que, ao conferir às partes a possibilidade de definirem regras adaptadas às particularidades do caso concreto, viabiliza a afirmação de acordos que preveem simplificações procedimentais e redução dos prazos. Finalmente, a flexibilidade e a autonomia presentes na arbitragem, como ressalta Carmona, também geram um processo de tomada de decisão mais informado, uma vez que possibilitam a seleção de árbitros com expertise para a resolução do certame.

Além disso, a confidencialidade, via de regra, intrínseca à arbitragem, é especialmente valiosa em disputas internacionais, uma vez que a proteção de informações sensíveis, como segredos comerciais ou de Estado, constitui um diferencial estratégico em litígios que envolvem atores de diferentes jurisdições. Isso se dá porque tal propriedade atende à necessidade de sigilo desses agentes, que, expostos a um ambiente global altamente competitivo e interconectado, têm a preservação de informações confidenciais como fator determinante para a manutenção de relacionamentos estratégicos.

Por fim, a executabilidade das sentenças arbitrais é um outro pilar que sustenta o sucesso da arbitragem no cenário internacional. Essa característica é amplamente garantida pela Convenção de Nova York de 1958, ratificada por mais de 160 países, incluindo o Brasil em 2002 (Decreto nº 4.311/2002). Tal convenção estabelece diretrizes que padronizam os procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no âmbito dos Estados signatários, proporcionando

maior segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas. Isso se dá porque essa padronização reduz entraves jurídicos e burocráticos inerentes a cada uma das centenas de jurisdições nacionais, garantindo que decisões arbitrais possam ser legitimadas e aplicadas em diferentes ordenamentos jurídicos de maneira eficiente.

Ante todo o exposto, é nítido que a arbitragem é grande facilitadora das relações internacionais, já que se constitui como um mecanismo confiável para resolução de disputas. Isso se dá porque, em âmbito internacional, a arbitragem é capaz de suprimir as divergências existentes entre diferentes jurisdições, o que, por sua vez, contribui para uma maior previsibilidade e estabilidade nas relações internacionais.

Dessarte, afinilando ainda mais o escopo da discussão sobre o tema, no que diz respeito às relações envolvendo Estados nacionais, a arbitragem também oferece uma vantagem diplomática ao proporcionar um fórum neutro, capaz de servir como uma ponte cultural que reúne diferentes tradições jurídicas. Outrossim, ela se torna uma ferramenta de fomento à compreensão mútua entre os diferentes agentes, fortalecendo o diálogo entre as nações e evitando, potencialmente, a escalada de conflitos a nível mundial.

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

No que diz respeito à legislação brasileira sobre arbitragem, tem-se que a jornada do Brasil rumo à institucionalização do procedimento arbitral teve como marco de vital importância a promulgação da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307), em 23 de setembro de 1996. Segundo tal normativa, as disputas passíveis de serem submetidas à arbitragem devem envolver direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, a lei estabelece ser indispensável a existência de uma convenção de arbitragem para que ela ocorra, podendo tal convenção ser formalizada por meio de cláusulas compromissórias (acordos celebrados antes do litígio se amoldar) ou de compromissos arbitrais (acordos firmados após a disputa). Por fim, reitera-se que a legislação supra também reforça que as partes têm ampla liberdade na seleção de árbitros e na definição das regras procedimentais que regerão a arbitragem, além de conceder às sentenças arbitrais o mesmo status das sentenças judiciais, garantindo seu efeito vinculante.

Dentro dessa perspectiva, cabe destacar ainda que a constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi questionada quando da sua promulgação, tendo sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001, momento em que se consolidou como promotora do acesso à Justiça no país. Assim, superada essa resistência inicial, o Brasil continuou a aprimorar seu marco regulatório de arbitragem, especialmente com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015. Tal normativa expandiu ainda mais o alcance do procedimento arbitral no ordenamento nacional na medida em que regulamentou a possibilidade de a arbitragem ter como parte a Administração Pública, bem como limitou a interferência do Judiciário nas decisões arbitrais ao restringir a interferência desse poder estatal a situações excepcionais.

Dentro dessa perspectiva, é nítido que, como visto, a complexificação cada vez maior das interações globais impõe um ritmo ascendente de valorização da relevância da arbitragem enquanto mecanismo facilitador de relações internacionais harmoniosas. Logo, é evidente, como bem demonstrado pelo trabalho de Carmona, que o desenvolvimento de marcos legais robustos, como a Lei de Arbitragem do Brasil, tem sido crucial para a inserção e demonstração do engajamento do país nesse processo planetário de revolução do sistema de solução de conflitos, o que acaba por fortalecer o papel do Estado brasileiro nas dinâmicas internacionais.

5 O MERCOSUL: ESTRUTURA INSTITUCIONAL E SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) representa uma das mais ambiciosas iniciativas de integração regional na América Latina. Dentro dessa perspectiva, é fato que, desde sua fundação, em 1991, com o Tratado de Assunção, o bloco tem enfrentado desafios e transformações significativas em sua estrutura institucional e em seus mecanismos de solução de controvérsias.

O Mercosul tem como membros fundadores a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. Nessa toada, reitera-se que o objetivo primordial dos países signatários era o de criar um mercado comum entre eles, promovendo a livre circulação de bens, serviços

e fatores produtivos, além de almejarem estabelecer uma tarifa externa comum e adotar uma política comercial conjunta em relação aos demais países e blocos econômicos.

No que tange ao tema em análise, observa-se que, na fase inicial de sua estruturação, o Mercosul previu, mais especificamente no Anexo III do Tratado de Assunção, um mecanismo provisório e simplificado para a solução de controvérsias. Esse sistema primitivo previa três etapas principais para a resolução de uma lide: inicialmente, devia-se realizar negociações diretas entre os Estados envolvidos; em seguida, passava-se à apreciação da controvérsia pelo Grupo Mercado Comum (GMC), com a possibilidade de haver oitiva de especialistas para emissão de recomendações técnicas mais precisas acerca do objeto em disputa; e, por fim, caso as etapas anteriores não resultassem em uma solução, o conflito seria levado ao Conselho do Mercado Comum (CMC) para que se determinasse a recomendação final (Bressan, 2012). Entretanto, o que se percebe é que esse mecanismo inicial, embora bem-intencionado, mostrou-se claramente insuficiente para lidar com a crescente complexidade das relações comerciais e políticas intrabloco, dando azo à assinatura do Protocolo de Brasília, ainda em 1991, o qual instituiu um sistema mais estruturado e abrangente de solução de controvérsias.

Dentro dessa perspectiva, menciona-se que o Protocolo de Brasília estabeleceu os tribunais ad hoc como sendo os órgãos competentes para resolver disputas comerciais e econômicas entre os países membros. Dessarte, o referido protocolo estipulou que esses tribunais seriam formados especificamente para cada caso, sendo acionados quando os meios diplomáticos falhassem em resolver as disputas existentes dentro do bloco, bem como quando as tentativas de negociação ou conciliação não solucionassem completamente a controvérsia surgida entre as partes (Vasconcelos, 2016). Ademais, as regras procedimentais seriam determinadas pelos árbitros, desde que respeitassem as diretrizes do CMC, de forma a garantir a manifestação dos litigantes e a celeridade processual. Nesse cenário, é notório que o acordo supracitado representou o primeiro esforço significativo do bloco de estabelecer um sistema mais estruturado de solução de controvérsias, na medida em que, embora tenha mantido as negociações diretas como etapa inicial obrigatória na resolução de conflitos, introduziu o procedimento arbitral ad hoc como instrumento basilar para a solução das lides envolvendo os Estados membros.

Por fim, cabe ressaltar que o Protocolo de Brasília, ao prever a possibilidade de particulares apresentarem reclamações, ainda que de forma indireta, buscou assegurar a participação de agentes privados no sistema. Nesse sentido, determinou que esses particulares deveriam apresentar suas demandas por meio da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado em que residissem, a qual avaliaria se assumiria ou não a reclamação e, conseqüentemente, se daria prosseguimento ao pleito (Vasconcelos, 2016).

Desse modo, é nítido que o Protocolo de Brasília representou um significativo avanço institucional para o Mercosul, na medida em que introduziu a arbitragem como um mecanismo jurisdicional associado ao sistema de solução de controvérsias do bloco. No entanto, o caráter transitório do protocolo e algumas limitações operacionais práticas dele advindas logo se tornaram evidentes, como a necessidade de uma fase pré-contenciosa na composição do sistema institucional de resolução de conflitos. Dessarte, tornou-se fundamental a realização de ajustes e aprimoramentos, fato este que culminou na assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em 1994 (Strenger, 2009).

Sob essa ótica, reforça-se que o Protocolo de Ouro Preto, além de reformular a estrutura institucional do Mercosul, introduziu importantes modificações no sistema de solução de controvérsias do bloco, reafirmando a vigência do Protocolo de Brasília ao estabelecer, com maior rigidez, os critérios para admissibilidade de reclamações postuladas por particulares perante a CCM (Vasconcelos, 2016). Juntamente a isso, também incluiu um mecanismo pré-contencioso na sistemática de resolução de conflitos ao permitir que a CCM emitisse respostas a consultas e reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais. Logo, tais mudanças, ainda que incrementais, demonstraram a crescente complexidade das relações intrabloco e a necessidade de instrumentos mais sofisticados para gerir as disputas emergentes no âmbito do Mercosul.

Ainda dentro desse cenário, alude-se ao Protocolo de Olivos, que, assinado em 18 de fevereiro de 2002, aprimorou ainda mais esse sistema de solução de controvérsias do Mercosul ao criar o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Tal órgão tem como objetivo principal rever as decisões dos Tribunais ad hoc, mencionados no Protocolo de Brasília e reiterados no Protocolo de Ouro Preto, de forma a garantir maior homogeneidade nas interpretações normativas do bloco. Dessarte, o TPR busca superar as limitações existentes no âmbito da resolução de conflitos entre os Estados membros ao promover maior

harmonização nos julgados, de forma a possibilitar a construção de uma jurisprudência uniforme dentro do âmbito do Mercosul. Por conseguinte, ao atuar como uma espécie de “instância recursal” em face das decisões dos árbitros *ad hoc*, o TPR atesta uma maior segurança jurídica nas relações envolvendo os agentes signatários (Bressan, 2012).

Ademais, referido protocolo introduziu a possibilidade de escolha de foro para a solução de controvérsias, permitindo às partes optar pelo sistema do Mercosul ou por outros mecanismos, como o da Organização Mundial do Comércio (OMC). Outro ponto relevante diz respeito ao fato de tal protocolo ter estabelecido como opcional a intervenção do GMC no processo resolutivo de controvérsias do bloco, de forma a facilitar e agilizar o acesso das partes à arbitragem (Bressan, 2012).

Somado a isso, foram estabelecidos critérios mais precisos para a aplicação de medidas compensatórias em caso de não cumprimento dos laudos arbitrais, objetivando aumentar a efetividade do sistema resolutivo em construção. Contudo, observa-se que, na prática, a mera possibilidade de aplicação de medidas compensatórias não tem sido suficiente para assegurar a implementação dos laudos proferidos nos procedimentos arbitrais (Bressan, 2012).

Finalmente, expõe-se que o TPR foi dotado de competência para emitir opiniões consultivas, ainda que não vinculantes, sobre a interpretação do direito do Mercosul, com a finalidade de aprimorar a estrutura jurídica do bloco. Entretanto, o caráter não vinculante dessas opiniões consultivas limitou significativamente o impacto de tais manifestações na harmonização das interpretações jurídicas no âmbito institucional, perpetuando a prevalência das soluções políticas em detrimento daquelas oriundas dos próprios mecanismos institucionais de solução de controvérsias (Mariano, 2007).

Logo, é evidente que o Protocolo de Olivos, embora tenha apresentado lacunas que exigiam aprimoramentos para garantir a plena efetividade do sistema resolutivo do Mercosul, representou um esforço substancial para consolidar a arbitragem como elemento central do sistema de resolução de controvérsias do bloco. Isso se deu em função da busca pelo aprimoramento, por meio do TPR, da uniformidade jurisprudencial no âmbito do Mercosul. Sendo assim, percebe-se que os Estados membros buscaram com esse acordo mitigar a pluralidade de entendimentos oriundos das decisões proferidas pelos múltiplos tribunais *ad hoc* até então vigente.

Portanto, é fato que, atualmente, a estrutura institucional do bloco reflete uma tentativa de equilibrar diferentes aspectos da integração regional, buscando expandir seu escopo para incluir dimensões políticas e sociais (Strenger, 2009). Entretanto, apesar dos esforços promovidos para sofisticar sua estrutura, o Mercosul ainda enfrenta desafios significativos para harmonizar os diversos elementos da sua integração regional, uma vez que persiste em seu bojo uma estrutura institucional predominantemente intergovernamental, a qual transfere grande parte do ônus da aplicação do direito regional ao judiciário dos Estados membros (Vasconcelos, 2016). Outrossim, mesmo que a criação do TPR tenha representado um avanço significativo para o Mercosul, ela não foi suficiente para consolidar plenamente a arbitragem no arcabouço normativo e decisório do bloco, comprometendo a fixação da neutralidade, da celeridade, da confidencialidade, da flexibilidade e da autonomia a ela inerentes no seio de referido sistema de resolução de conflitos (Strenger, 2009).

Desse modo, é nítido que o atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, embora represente um avanço significativo em relação aos mecanismos iniciais, não está isento de desafios e limitações que comprometem sua plena eficácia. Dessarte, é fato que os Protocolos supracitados e a constante evolução e complexificação da estrutura institucional culminaram em um sistema dotado de uma flexibilidade que permite adaptar o procedimento resolutivo às particularidades de cada disputa, oferecendo uma variedade de instrumentos aptos a solucionar uma pluralidade de conflitos. No entanto, é evidente que subsistem lacunas que precisam ser preenchidas para que o Mercosul se consolide como um bloco regional alinhado aos ditames da segurança jurídica.

Nesse sentido, é mister mencionar que o Mercado Comum do Sul ainda encontra dificuldades expressivas para se firmar como um bloco confiável sob a perspectiva dos investidores, sejam eles internos ou externos (Medeiros, 2010). Isso decorre, em grande parte, como demonstrado, da clara incapacidade organizacional de uniformizar a interpretação das suas normativas, devido à ausência da institucionalização plena de um sistema de resolução de conflitos verdadeiramente imparcial e desvinculado das influências e vicissitudes inerentes às decisões conduzidas pelo Poder Judiciário nacional de cada um dos Estados membros envolvidos em determinado litígio.

Por conseguinte, é evidente, sobretudo no que diz respeito aos mecanismos de resolução de controvérsias, que o caráter por vezes experimental observado nos atos institucionais do Mercosul impõe sérios desafios à implementação e à efetiva execução das decisões adotadas no âmbito desse sistema regional. Esse quadro é ainda mais agravado em função da falta de um mecanismo automático de incorporação das normas do bloco aos ordenamentos jurídicos dos países membros, o que cria entraves significativos ao aprofundamento da integração entre as nações signatárias e, conseqüentemente, compromete o fortalecimento do bloco frente à ordem econômica mundial (Bressan, 2012).

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a análise da evolução do sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com foco especial na arbitragem, revela um processo de amadurecimento institucional significativo desde a criação do bloco em 1991. Este desenvolvimento reflete não apenas a complexidade crescente das relações entre os países membros, mas também a necessidade de mecanismos que confirmem maior robustez e eficácia aos instrumentos já existentes, de forma a fazer com que o bloco consiga acompanhar a complexificação constante da integração regional.

Outrossim, em conclusão, o desenvolvimento do sistema de arbitragem no Mercosul representa um caso exemplar de como os mecanismos de resolução de disputas podem evoluir para atender às necessidades de um processo de integração regional. Dessarte, embora existam áreas que demandam aprimoramento, é inegável que a arbitragem tem desempenhado um papel fundamental no fortalecimento institucional do bloco e na promoção da segurança jurídica nas relações entre seus membros.

Portanto, é lícito postular que o futuro do Mercosul é intrinsecamente dependente da capacidade do bloco de continuar adaptando-se às mudanças no cenário internacional, aprofundando a integração e fortalecendo seus mecanismos institucionais, sobretudo no que diz respeito ao aprimoramento de seu sistema de solução de controvérsias. Nesse contexto, a arbitragem continuará sendo um instrumento vital para a gestão de conflitos e para a promoção da estabilidade regional, contribuindo para a

realização dos objetivos de integração econômica, política e social do Mercosul ao assegurar um ambiente institucional respaldado pela segurança jurídica e pela neutralidade procedimental na aplicação do Direito internacional.

REFERÊNCIAS

ALTER, Karen J.; MEUNIER, Sophie. The politics of international regime complexity.

Perspectives on Politics, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 13-24, 2009. Disponível em:

<https://doi.org/10.1017/S1537592709090033>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996. **Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. **Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004. **Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993. **Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206-7/Espanha**. Sentença estrangeira: laudo arbitral [...]. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral [...]. Agravante: M B V Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRESSAN, Regiane Nitsch. A institucionalização do Mercosul e o sistema de solução de controvérsias. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais - UNESP**, São Paulo, v. 42, p. 17-39, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/issue/view/458/8>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**. 4. ed. Boston: Longman, 2012.

MARIANO, Marcelo Passini. **A política externa brasileira, o Itamaraty e o Mercosul**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/d8c29a37-341a-4a92-8ce5-62703b4ab031>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MEDEIROS, Orione Dantas de. Meios de solução de controvérsias entre estados partes do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 185, p. 179-193, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198666>. Acesso em: 3 ago. 2024.

STRENGER, Rafael Dahne. **Laudos arbitrais do Mercosul e seus princípios norteadores**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29102009-094540/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_RAFAEL.pdf. Acesso em: 3 ago. 2024.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Mercosul e as linhas gerais de seu sistema de solução de controvérsias. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, Assunção, ano 4, n. 8, p. 114-135, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/198>. Acesso em: 3 ago. 2024.